



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.638, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PRÉ-ESTABELECIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir o direito dos passageiros de desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas, da seguinte forma:

I – de segunda à quinta-feira, entre os horários de 23h (vinte e três horas) e 6h (seis horas).

II – de sexta-feira a domingo entre os horários de 0h (zero hora) e 6h (seis horas).

Parágrafo único – Não será permitido o desembarque fora das paradas preestabelecidas nas vias públicas localizadas na área central e no hipercentro do Município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Art. 2º – Ficam dispensadas, todas as empresas de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, para efeito de embarque e desembarque de passageiros que sejam portadores de necessidades especiais e/ou idosos, de obedecer aos locais e paradas obrigatórias ou pré-estabelecidas de pontos de ônibus.

Art. 3º – Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais e idosos nos locais indicados por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução dos veículos, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 4º – A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, o qual verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo(s) mencionado(s) passageiro(s).

Parágrafo único – Caso não seja viável o local escolhido pelo(s) mesmo(s), o condutor realizará a parada no local apropriado e o mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em perigo a vida do passageiro.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nos artigos anteriores importará a aplicação das seguintes penalidades:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**


- I – na primeira notificação, advertência;
II – na segunda notificação, multa de 10 UFM'S (dez Unidades Fiscais do Município);
III – nas demais notificações, a cada reincidência, será cobrado em dobro o valor da última notificação.


Art. 6º - Caberá à sociedade com o apoio dos órgãos fiscalizadores municipais, zelar pelo cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.846, de 23 de maio de 2006, e a Lei nº 5.223, de 08 de setembro de 2010.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral